



1. **Processo nº:** 3741/2020
2. **Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 02. Prestação de Contas de Ordenador – exercício de 2019
3. **Responsáveis:** Shyrleide Maria Maia Barros - CPF:388.798.831-00
Lucijones Lopes Costa – CPF nº 370.785.001-30
4. **Origem:** Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional-TO
4. **Distribuição:** 3ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 84/2021

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da senhora Shyrleide Maria Maia Barros - CPF:388.798.831-00, gestora à época Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional-TO, no exercício de 2019.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 101/2021-COCAR os interessados Lucijones Lopes Costa e Shyrleide Maria Maia Barros, protocolaram o cumprimento de Diligência tempestivamente por meio do Expediente nº 1413/2021 dia 23.02.2021 (Evento 11). Os mesmos foram citados pessoalmente pelo Sistema SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio dia 28.01.2021 com vencimento em 02.03.2021 (eventos 9 e 10), no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN).

Os autos em análise contém os esclarecimentos e justificativas dos defendentes acima nominados. Elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos relacionadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 13/2021 já impressas no Despacho nº 35/2021-RELT3, quais sejam:

1 – Constatação

a) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$535.849,11, presumindo o descumprimento do art. 37 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório).

1.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 2/9 do Expediente nº 2077767/2021, Evento 11

1.2 Análise da Justificativa

No caso apresentado, considero **justificado**, em razão das alegações apresentadas pelos defendentes, e ainda, por constar previsão legal inserta na Lei nº 4.320/3/64. Ademais, houve superávit financeiro no exercício de 2018.



2 – Constatação

b) Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$2.710.324,35, descumprindo o art. 103 da Lei nº 4320/1964 (Item 4.2 do relatório).

2.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 9/39 do Expediente nº 2077767/2021, Evento 11

2.2 Análise da Justificativa

Em que pese a justificativa apresentada pelos defendentes, considero **não justificado**, em razão do descumprimento dos termos da IN/TCE-TO nº 02/2013, Item 3.1.4, Anexo II.

3 – Constatação

c) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$6.094,10 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$203.585,34, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório).

3.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 39/43 do Expediente nº 2077767/2021, Evento 11

3.2 Análise da Justificativa

Com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considero **justificado com ressalvas**, uma vez que a aludida irregularidade não macula a gestão ocorrida no exercício. Cumpre registrar que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

Submete-se o presente relatório ao Corpo Especial de Auditores para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 18 dias do mês de março de 2021.

Eleusa Furtado de Oliveira
Auditora de Controle Externo
Matricula: 23.865-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 18/03/2021 09:41:05